

NU. 678844
786/1-CAODL6/XIV
07/06/2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

IC

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Projecto de Lei n.º 851/XIV/2.ª

Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a protecção das pessoas na prostituição

Tendo sido solicitado parecer quanto ao projeto de lei apresentado pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, a saber:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede a alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na sua redacção actual, da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, na sua redacção actual, e da Lei n.º 60/2009, de 6 de Agosto, que estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar, criminalizando a compra de sexo, reforçando os programas de saída do sistema da prostituição e a integração social e profissional das pessoas na prostituição e apostando no ensino de uma educação sexual focada no consentimento e no reconhecimento da indispensabilidade deste para uma sexualidade vivida com respeito e igualdade.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

São alterados os artigos 169.º e 175.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de



Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, os quais passam ter a seguinte redacção:

“Artigo 169.º

Lenocínio e compra de sexo

1 - [...]

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

[...].

3 - Quem, solicitar, aceitar ou praticar acto sexual com pessoa na prostituição, em troca de contrapartida financeira ou promessa desta, ou de benefício em espécie ou promessa de tal benefício, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

Artigo 175.º

Lenocínio e compra de sexo de menores

1 - [...]

2 - [...]:



IC

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

[...].

3 - Quem, solicitar, aceitar ou praticar acto sexual com menor na prostituição, em troca de contrapartida financeira ou promessa desta, ou de benefício em espécie ou promessa de tal benefício, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

São alterados os artigos 109.º, 111.º, 112.º e 115.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, Lei n.º 56/2015, de 23 de Junho, Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho, Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho, Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto, Lei n.º 26/2018, de 5 de Julho e pela Lei n.º 28/2019, de 29 de Março, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“SUBSECÇÃO V

Autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas, de acção de auxílio à imigração ilegal ou de lenocínio

Artigo 109.º

[...]

1 - É concedida autorização de residência ao cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infracções penais ligadas ao tráfico de pessoas, ao auxílio à imigração ilegal ou ao lenocínio, mesmo que tenha entrado ilegalmente no País ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência.

2 - [...]:



IC

a) O interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas, do auxílio à imigração ilegal ou do lenocínio;

b) [anterior alínea c)].

c) no caso do tráfico de pessoas para exploração sexual ou lenocínio, quando o interessado se empenhe no processo de saída do sistema da prostituição e na sua integração social e profissional.

3 - A autorização de residência pode ser concedida antes do termo do prazo de reflexão previsto no artigo 111.º, se se entender que o interessado preenche de forma inequívoca o critério previsto na alínea a) do número anterior.

4 - Pode igualmente ser concedida após o termo do prazo de reflexão previsto no artigo 111.º autorização de residência ao cidadão estrangeiro identificado como vítima de tráfico de pessoas, nos termos de legislação especial, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a) do n.º 2.

5 - [...].

Artigo 111.º

[...]

1 - [...].

2 - O prazo de reflexão referido no número anterior tem uma duração mínima de 30 dias e máxima de **90 dias**, contados a partir do momento em que as autoridades competentes solicitam a colaboração, do momento em que a pessoa interessada manifesta a sua vontade de colaborar com as autoridades encarregadas da investigação ou do momento em que a pessoa em causa é sinalizada como vítima de tráfico de pessoas nos termos da legislação especial aplicável.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 112.º

[...]



IC

1 - Antes da concessão de autorização de residência, é assegurada à pessoa sinalizada ou identificada como vítima de tráfico de pessoas, de acção de auxílio à imigração ilegal **ou de lenocínio**, que não disponha de recursos suficientes, a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente e adequado.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 115.º

[...]

1 - [...]:

a) O portador tiver reatado activa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os presumíveis autores de tráfico de pessoas, de auxílio à imigração ilegal **ou de lenocínio**; ou

b) [...]; ou

c) [...].

2 - [...].”

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 60/2009, de 6 de Agosto

É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 60/2009, de 6 de Agosto, que estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

TC



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) O reconhecimento da indispensabilidade do consentimento para uma sexualidade vivida com respeito e igualdade;

j) [anterior n.º i)];

l) [anterior n.º j)];

m) [anterior n.º l)].”

Artigo 5.º

Programas de saída do sistema de prostituição

1 - O Governo, em articulação com entidades governamentais, autarquias locais, organizações não governamentais e associações, em particular associações de mulheres, desenvolve e implementa programas de saída do sistema da prostituição, com as seguintes componentes:

- a) Acompanhamento na saúde, designadamente cuidados médicos, saúde sexual e reprodutiva, acompanhamento psicológico, tratamento de adições, saúde mental, saúde dentária, entre outros;
- b) Promoção do alojamento de urgência, a médio-prazo, individual ou colectivo, e disponibilização de apoio a alojamento de continuidade, como habitação social ou apoio ao arrendamento, considerando em todos os casos as necessidades do agregado familiar;
- c) Acompanhamento jurídico para as vítimas, nomeadamente no que respeita aos crimes de lenocínio, de tráfico de seres humanos e de violência;
- d) Promoção social e inserção através da dinamização de actividades individuais e colectivas, cursos de português para estrangeiros, ateliers de cidadania, vida relacional e afectiva;

Largo de S. Domingos, 14 - 1.º - 1169-060 Lisboa

Tel: 21 882 35 50 - Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cp.ao.pt

<https://portal.oa.pt>



IR

- e) Promoção da independência económica através, designadamente, da formação e educação, do emprego e empreendedorismo, de ateliers de CV, de ajuda na preparação de candidaturas e de entrevistas de emprego;
- f) Acompanhamento na parentalidade, nomeadamente o apoio em termos de escolas e de creches, apoio às crianças e famílias e apoio na gravidez e em todas as dimensões, designadamente de saúde, que se revelem pertinentes;
- g) Acompanhamento de pessoas estrangeiras designadamente, e consoante os casos, apoio ao regresso, à regularização ou do processo de asilo;
- h) Promoção dos direitos sociais e da protecção social, nomeadamente em situação de desemprego, doença, incapacidade, parentalidade, discriminação, entre outras.

2 – É criado no Orçamento do Estado um fundo destinado à implementação de programas de saída do sistema de prostituição, com o objectivo de garantir a concretização dos apoios previstos no número anterior.

3 – O produto das multas resultante da condenação pelos crimes previstos nos artigos 169.º e 175.º do Código Penal revertem para o fundo destinado à implementação de programas de saída do sistema de prostituição.

Artigo 6.º

Relatório sobre aplicação da lei

O Governo, anualmente, apresenta à Assembleia da República um Relatório sobre a aplicação da presente lei que inclua, nomeadamente:

- a) Impacto da legislação no combate ao tráfico de seres humanos para exploração sexual;
- b) dados estatísticos relativos à criminalização do tráfico de seres humanos, do lenocínio e da compra de sexo;
- c) balanço da implementação dos programas de saída do sistema da prostituição;
- d) Impacto da legislação ao nível da mudança de atitudes e comportamentos.

Artigo 7.º

Entrada em Vigor

1 - A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

2 - O disposto no artigo 5.º da presente Lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Cumprе dizer o seguinte:



A prostituição e a exploração sexual de mulheres e raparigas são formas de violência e, como tal, obstáculos à igualdade entre mulheres e homens, sendo na sua maioria, os homens aqueles que compram serviços sexuais, sendo, a exploração do sexo uma causa como uma consequência da desigualdade dos géneros.

Sendo, a prostituição uma violação da dignidade humana, esta encontra-se, especificamente mencionada na Carta dos Direitos Fundamentais, e a prostituição na União Europeia e em todo o mundo está diretamente associada ao tráfico de mulheres e raparigas.

A prostituição está, associada à igualdade dos géneros, já que está diretamente associada ao papel e lugar das mulheres na sociedade, ao seu acesso ao mercado de trabalho, ao processo de decisão, à saúde e educação e às opções que lhes são oferecidas dada a desigualdade estrutural dos géneros.

Outra questão, que pode levar as mulheres a entrar na prostituição, é o desespero financeiro, sendo que, a atual crise financeira tem consequências negativas, especialmente nas mães solteiras.

Pelo que, e considerando que:

- a) a prostituição é uma forma de escravatura incompatível com a dignidade da pessoa humana e com os seus direitos fundamentais;
- b) o tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças, para exploração sexual e outras formas de exploração é uma das violações mais flagrantes dos direitos humanos;
- c) o aumento do tráfico de seres humanos impulsionado pelo crescimento do crime organizado e respetivos lucros;



- d) a prostituição estar intrinsecamente associada à desigualdade dos géneros na sociedade e o impacto no estatuto das mulheres e dos homens na sociedade e na perceção das suas relações mútuas e da sexualidade;
- e) As políticas relativas à prostituição influenciarem a consecução da igualdade de género, que por sua vez, afeta a compreensão das questões de género.
- f) a prostituição funcionar como um negócio em que os diferentes intervenientes estão interligados e no qual os que promovem a prostituição calculam e agem por forma a garantir ou aumentar os respetivos mercados e a maximizar os lucros, e os compradores de sexo que garantem a procura neste mercado;
- g) o lenocínio está intimamente ligado à criminalidade organizada;
- h) O crime organizado, em volta da prostituição, do tráfico de seres humanos, em quem mais beneficia é quem promove por este tipo de crimes;
- i) O recurso a prostituição para adquirir serviços sexuais independentemente da idade, e de quem se prostitua ser menor de 18 anos de idade;
- j) o facto de o mercado da prostituição fomentar o tráfico de mulheres e crianças e agrava a violência contra as mesmas;
- k) a relação existente entre a prostituição e o tráfico de mulheres e raparigas menores, sendo que, a procura por mulheres na prostituição é a mesma, quer elas sejam ou não vítimas de tráfico;
- l) O tráfico funcionar como uma forma de introduzir a oferta de mulheres e raparigas menores nos mercados da prostituição;

IC



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

m) O facto de cada vez mais jovens, serem forçados a prostituírem-se, entre os quais um número alarmante de menores;

n) Em conclusão, reconhece-se:

1. Que a prostituição e a exploração sexual são questões de género e violações da dignidade humana, contrárias aos princípios dos direitos humanos, entre os quais a igualdade de género e, por conseguinte, contrárias aos princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o objetivo e o princípio de igualdade dos géneros;
2. Que os direitos e a saúde sexual e reprodutiva de todas as mulheres devem ser respeitados, incluindo o direito ao seu corpo e à sua sexualidade, bem como o direito a ser livre de qualquer tipo de coerção, discriminação e violência;
3. A prostituição é um problema de saúde, uma vez que tem impactos negativos na saúde das pessoas que se prostituem, que apresentam uma maior probabilidade de sofrer de traumas de saúde sexual, física e mental, de toxicod dependência, alcoolismo e perda de autoestima, bem como de uma taxa de mortalidade superior à da média da população geral, ao que acresce, que muitos dos clientes exigem sexo sem proteção, o que aumenta as possibilidades de um impacto negativo na saúde das pessoas que se prostituem e na saúde dos clientes;
4. A prostituição e a exploração no mercado do sexo podem ter consequências físicas e psicológicas devastadoras e duradouras para as pessoas envolvidas, sobretudo para as crianças e os adolescentes, mesmo depois de abandonada a atividade da prostituição, além de serem tanto causa como consequência da desigualdade dos géneros e perpetuarem os estereótipos de género e o pensamento estereotipado sobre as mulheres a venderem sexo, como a ideia de que o corpo das mulheres e das raparigas menores está à venda com a finalidade de satisfazer a procura masculina de sexo;
5. As pessoas que se prostituem, são consideradas um grupo de alto risco de infeções por VIH e outras doenças sexualmente transmissíveis;



IC

6. As pessoas que se prostituem são particularmente vulneráveis a nível económico, social, físico, psicológico, emocional e familiar, correndo um maior risco de serem vítimas dos mais variados tipos de violência;
7. Os homens que compram sexo apresentam maior probabilidade de cometer atos sexualmente coercivos sobre mulheres e de exercer outros atos de violência contra mulheres;
8. Os jovens rapazes que recorrem ao mercado da prostituição como forma de entretenimento, tratam as mulheres e raparigas menores como objetos sexuais;
9. O Aumento da prostituição infantil e da exploração sexual de menores, incluindo através das redes sociais, com recurso frequente a formas de engano e intimidação;
10. A prostituição de raparigas menores de idade ou de raparigas que acabaram de atingir a maioridade, em troca de bens de luxo ou de pequenas quantias de dinheiro para cobrir as despesas quotidianas ou relacionadas com a educação;
11. A Internet e as redes sociais contribuem em grande escala para a angariação de novas e jovens vítimas da prostituição pelas redes de tráfico de seres humanos;
12. Os efeitos negativos apresentados nos meios de comunicação social e da pornografia, principalmente ao criarem uma imagem pejorativa das mulheres suscetível de incentivar o sentimento de indiferença em relação à personalidade humana das mulheres e de as apresentar como uma mercadoria, onde a liberdade sexual não deve ser interpretada como uma licença para desrespeitar as mulheres;
13. O impacto que a prostituição tem nos jovens, na sua sexualidade e nas relações entre mulheres e homens;
14. Os problemas económicos e a pobreza são as principais causas de prostituição entre jovens mulheres e raparigas menores;



15. A exclusão social que contribui para uma maior vulnerabilidade das mulheres e raparigas menores desfavorecidas ao tráfico de seres humanos;
16. A crise económica e social ao provocar maior desemprego, leva a que as mulheres mais vulneráveis, entrem no negócio da prostituição/sexo, para poderem ultrapassar situações de pobreza e exclusão social (incluindo as mulheres de estratos sociais mais elevados).

Em suma, somos da opinião, que a alteração do Código Penal, suscitada pela Deputada não inscrita, Cristina Rodrigues, quanto à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição, deverá ser objeto de uma ampla discussão a nível parlamentar com todas as forças políticas e respetivas entidades competentes envolvidas, visto existirem muitos fatores que carecem de serem analisados.

Lisboa, 03 de Maio de 2021

Isabel Cerqueira

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados